



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-10.2015.815.0181**

**Origem** : 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira  
**Relatora** : Des. Maria das Graças Morais Guedes  
**Apelante** : Luzitânia da Silva Lima  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**Apelado** : Município de Guarabira  
**Advogado** : Jader Soares Pimentel

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. CAUSA DE PEDIR RESPALDADA EM PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPUTANDO RESPONSABILIDADE AO ENTE MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VERBA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO VANTAGEM PESSOAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.****

- Inexistente legislação municipal destinada a regulamentar o pagamento do incentivo financeiro adicional, não há responsabilidade do ente estatal em

relação ao adimplemento da verba questionada, por se submeter ao princípio da legalidade.

- O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que referida verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Luzitânia da Silva Lima contra sentença, fls. 62/63-v, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor do **Município de Guarabira**

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos expostos na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC/73.

Em razões recursais, fls. 66/68-v, sustenta a recorrente que na qualidade de agente comunitária de saúde do Município tem direito ao recebimento do incentivo adicional, de acordo com as portarias ministeriais, após o devido repasse ao Fundo Municipal de Saúde.

Aduz, ainda, que as portarias que sucederam a de nº

674/2003 não alteraram o seu conteúdo.

Assevera que a omissão de previsão do adimplemento do incentivo em lei local não ocasiona prejuízo aos cofres públicos.

Requer, assim, o provimento recursal, a fim de reformar integralmente a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões, fls. 71/79, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 86/88 opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Pretende a autora, ora apelante, na qualidade de agente comunitária de saúde receber a verba intitulada de Incentivo Financeiro Adicional, invocando na defesa da pretensão material a existência de previsão legal em portarias editadas pelo Ministério de Estado da Saúde.

O Órgão judicial de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a Portaria nº 674/2003 não teve seu conteúdo alterado pelos atos que a sucederam. Entretanto, conforme pode-se observar do art. 4º da Portaria nº 648/2006 (fl. 21), várias outras foram revogadas, dentre elas, a alegada pela apelante.

Pois bem.

O contexto dos autos retrata existir formulação de pretensão da apelante, servidora pública do Município de Guarabira, lastreada em norma editada pelo Ministério de Estado da Saúde.

De fato, as Portarias nº 2008/2009, 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, nº 260/2013 e nº 314/2014, editadas pelo Ministério da Saúde, fixam a extensão das prestações mensais intituladas de Incentivo Financeiro destinadas aos agentes comunitários de saúde das estratégias e agentes comunitários de Saúde da Família. No entanto, inexistente previsão de obrigação nos referidos atos normativos, imputando ao Município o dever de adimplir as verbas questionadas.

Assim, a parcela denominada de incentivo financeiro adicional só é devida a servidor público se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado.

Outrossim, a referida verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

A seguir, o entendimento deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes, conforme julgados que transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO.  
- As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da

atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE

DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

Dessa maneira, a ausência de norma regulamentadora do ente municipal, estabelecendo a forma de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional, impede o acolhimento do pleito formulado pela apelante, por incidir no caso concreto o princípio da legalidade.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão do Julgamento (fl. 94), a Desa. Maria

das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**